

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 85sz81zr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/11/2025 Projeto de lei nº 1865/2025 Protocolo nº 12174/2025 Processo nº 3729/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Júlio Campos		

**Institui a Política Estadual de Proteção às Mulheres em Território de Mineração no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção às Mulheres em Território de Mineração, com o objetivo de assegurar os direitos, a segurança e o bem-estar das mulheres que vivem ou trabalham em áreas impactadas pela atividade mineradora no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Considera-se “território de mineração” as áreas diretamente afetadas pelas operações minerárias, incluindo zonas de extração, beneficiamento, transporte e descarte de rejeitos, bem como as comunidades vizinhas impactadas social, ambiental e economicamente.

Art. 2º A Política visa promover a igualdade de gênero, prevenir e combater todas as formas de violência contra a mulher e garantir acesso a direitos e serviços essenciais nas regiões afetadas pela mineração, considerando suas vulnerabilidades específicas.

Art. 3º São princípios da Política:

I – a proteção integral e prioritária dos direitos das mulheres;

II – a não discriminação e a promoção da igualdade de gênero;

III – o empoderamento e a participação das mulheres nas decisões sobre territórios de mineração;

IV – a transversalidade das ações públicas relacionadas à mineração;

V – a responsabilidade social e ambiental das empresas mineradoras;

VI – a promoção da sustentabilidade e justiça social.



Art. 4º São diretrizes da Política:

- I – mapear e diagnosticar a situação das mulheres em territórios de mineração;
- II – desenvolver ações de prevenção e combate à violência;
- III – assegurar acesso a serviços públicos essenciais;
- IV – promover capacitação e inserção profissional das mulheres;
- V – garantir participação feminina em processos de licenciamento ambiental e social;
- VI – criar redes de apoio e acolhimento;
- VII – fomentar pesquisas sobre impactos da mineração na vida das mulheres;
- VIII – fiscalizar empresas mineradoras quanto aos direitos das mulheres;
- IX – promover reparação integral dos danos sociais e psicossociais.

Art. 5º Para implementação da Política, o Poder Executivo Estadual deverá:

- I – criar o Observatório Estadual da Mulher em Território de Mineração;
- II – instituir o Fundo Estadual de Apoio às Mulheres em Território de Mineração;
- III – elaborar protocolos de atendimento para mulheres vítimas de violência nas áreas minerárias;
- IV – fortalecer a rede de atendimento à mulher;
- V – promover campanhas informativas e educativas;
- VI – incentivar cooperativas e associações de mulheres;
- VII – incluir perspectiva de gênero em estudos de impacto ambiental;
- VIII – exigir planos de gestão de gênero e direitos humanos das mineradoras;
- IX – fiscalizar condições de trabalho e combater assédio e discriminação;
- X – criar canais de denúncia acessíveis e seguros.

Art. 6º As empresas mineradoras deverão:

- I – implementar programas de prevenção e combate à violência contra a mulher;
- II – assegurar participação equitativa de mulheres em seus quadros;
- III – oferecer capacitações sobre igualdade de gênero e direitos humanos;
- IV – destinar recursos para ações de proteção e empoderamento feminino;



V – prestar contas publicamente sobre ações voltadas às mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A mineração tem papel relevante na economia do Estado de Mato Grosso, mas também provoca impactos sociais, ambientais e econômicos especialmente sentidos pelas comunidades que convivem com essa atividade. Dentro desse contexto, as mulheres são as mais afetadas pelos efeitos negativos, enfrentando aumento da violência de gênero, assédio, exploração sexual, sobrecarga de trabalho, perda de autonomia econômica, além de barreiras no acesso a serviços públicos essenciais.

Este Projeto de Lei busca instituir uma Política Estadual que reconheça essas vulnerabilidades específicas e garanta a proteção integral das mulheres que vivem em territórios de mineração. A proposta prevê mecanismos de prevenção da violência, fortalecimento da rede de atendimento, promoção do empoderamento feminino, participação social e responsabilização das empresas mineradoras.

A criação de um Observatório, de um Fundo Estadual e a exigência de planos de gestão de gênero conferem robustez ao monitoramento e execução da política, assegurando maior efetividade das ações.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa um avanço fundamental na proteção dos direitos das mulheres mato-grossenses e na construção de um desenvolvimento mais justo, seguro e sustentável para as regiões impactadas pela mineração.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Novembro de 2025

**Júlio Campos**  
Deputado Estadual